



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 10 de abril de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 2454/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 142/2025

**Autoria:** Uriel Biazin

**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal institua políticas públicas de prevenção, atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a Estratégia de Saúde da Família (ESF), no âmbito da Estância Turística de Embu das Artes, e dá outras providências.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

**Ao:** Ilustres Membros da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes **De:** Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico - OAB/SP 301102, Matrícula 1166 **Data:** 10 de abril de 2026

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 142/2025, que "Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal institua políticas públicas de prevenção, atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a Estratégia de Saúde da Família (ESF), no âmbito da Estância Turística de Embu das Artes, e dá outras providências."

#### 1. BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Vereador Uriel Biazin, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir um programa municipal de prevenção e enfrentamento



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200370035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a participação da Estratégia de Saúde da Família (ESF), no município de Embu das Artes.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise do PL nº 142/2025 é pautada nos seguintes aspectos:

**Competência Municipal:** A matéria objeto do Projeto de Lei, que versa sobre políticas públicas de assistência e prevenção à violência contra a mulher, enquadra-se claramente na competência concorrente do Município, conforme o disposto no Art. 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, que atribui ao Município a competência para "dar assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência, assim como orientação preventiva a todas as mulheres". Tal previsão está em consonância com o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição também complementa as previsões já existentes na Lei Orgânica Municipal, como a manutenção de Centros de Referência da Mulher e Casas de Apoio (Art. 244, inciso II e § 1º da Lei Orgânica).

**Iniciativa Parlamentar:** O projeto, de iniciativa de Vereador, é formalmente legítimo neste ponto. O Art. 46, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes preveem que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, desde que não se trate de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**Potencial Vício de Iniciativa (Despesa e Estrutura Administrativa):** Este é o ponto mais sensível do projeto. Os Arts. 1º, 10, 11 e 13 do PL mencionam a "instituição" de programa, de uma Comissão Municipal de Proteção à Mulher – COPROM, de centros de atendimento integral e multidisciplinar, bem como casas-abrigo, e a possibilidade de remanejamento ou contratação de servidores. A criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de remuneração, bem como a organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária, são de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme o Art. 46, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 117 do Regimento Interno. Adicionalmente, o Art. 47 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 25 da Constituição Estadual vedam o aumento de despesa em projetos de iniciativa não privativa do Prefeito, sem a devida indicação de recursos.

No entanto, a redação do Projeto de Lei nº 142/2025 utiliza predominantemente a expressão "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir" (Art. 1º, 8º, 9º, 10 e 11) e "O Poder Executivo poderá" (Art. 3º, parágrafo único, Art. 12, 13, 17), conferindo-lhe um caráter **autorizativo** e **facultativo**, e não impositivo. Essa formulação, em princípio, afasta o vício de iniciativa, pois





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

não impõe ao Executivo a criação de despesas ou estruturas, mas o habilita a fazê-lo segundo sua conveniência e disponibilidade orçamentária, respeitando a sua discricionariedade administrativa. O Art. 15 do PL ainda prevê que as despesas decorrentes de eventual execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, o que reforça o caráter de subordinação às previsões orçamentárias do Executivo.

**Conformidade com a Lei Maria da Penha:** As medidas propostas pelo PL, como a promoção da Lei Maria da Penha (Art. 4º, inciso III, e Art. 7º, inciso I) e o foco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, estão em plena consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006.

### 3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 142/2025 aborda uma matéria de fundamental interesse social para o Município de Embu das Artes, alinhando-se às competências municipais e às diretrizes de proteção à mulher já previstas na Lei Orgânica Municipal.

O uso da linguagem "**autoriza**" e "**poderá**" pelo legislador municipal na elaboração do projeto mitiga o possível vício de iniciativa, pois confere ao Poder Executivo a faculdade de instituir as políticas e estruturas propostas, sem impor a criação de novas despesas ou a modificação compulsória de sua estrutura administrativa. A execução das ações dependerá da decisão do Executivo e da disponibilidade orçamentária, conforme previsto no próprio PL.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 142/2025, por sua relevância social e aparente conformidade com os princípios legais e constitucionais, considerando que a sua implementação é uma faculdade do Poder Executivo, que deverá observar os limites orçamentários e a sua própria prerrogativa de gestão.

É o parecer.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301102 Matrícula 1166

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200370035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
[www.cmembu.sp.gov.br](http://www.cmembu.sp.gov.br)

### **Procurador Legislativo Municipal 1166**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200370035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

